



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.001596/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente MECAN IND E LOC DE EQUIP P CONST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

SÚMULA CARF 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do período de 01/1999 a 11/1999 (inclusive) (Súmula CARF nº 148) e determinar o recálculo da multa com base na Súmula CARF nº 119

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.440 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13607.001596/2007-62

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, por ter a empresa deixado de informar nas GFIP do período 01/1999 a 12/2004, os fatos geradores de contribuições previdenciárias discriminados as fls. 31 e 33/45, quais sejam: - rubricas pagas a segurados empregados por força de Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os respectivos Sindicatos de Trabalhadores e Empregadores ("abono especial", "indenização especial 45 anos de idade", "aviso prévio indenizado, "parcela rescisória adicional", etc.), valores pagos e creditados a segurados contribuintes individuais, informação incorreta do código SAT/RAT.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório da Decisão Notificação (fl 114):

2.1. Alega que o tipo jurídico expresso no parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, não se conforma com o fato concreto, que é a entrega mensal pelo contribuinte de GFIP. Argumenta que a impugnante cumpriu a obrigação acessória do artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91, pois prestou as informações exigidas com a entrega tempestiva das GFIP, para todo o período, logo, não sendo possível a aplicação da penalidade prevista no citado § 5º .

2.2. Acrescenta que a impugnante não declarou em GFIP as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados porque não estão sujeitas à incidência de contribuições por expressa disposição legal.

2.3. Argumenta que a matéria objeto das NFLD indicadas no relatório fiscal do auto de infração é controvertida, sendo contestadas com as defesas administrativas, não tendo a impugnante a obrigação de informá-la em documento GFIP, pois entendia e entende que tais débitos inexistem, não se constituindo em base de cálculo de contribuições previdenciárias e sociais. Afirma que tais débitos só podem ser informados em GFIP quando do trânsito em julgado das defesas administrativas e, mesmo assim, se houver intimação para apresentá-la em prazo ali fixado e se o contribuinte não o fizer.

2.4. Registra, ainda, que inexistindo o tipo infracional, a multa aplicada padece do vício da ilegalidade. Acrescenta que a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212 não é própria para o caso sob análise, porquanto a multa ali prevista é para a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores e porque, no caso da impugnante, só não foram apresentadas GFIP relativas a valores que ela não considera como base de cálculo de contribuições e contestados mediante defesas administrativas.

2.5. Destaca que o lastro principal do Auto de Infração em foco é a NFLD n.º 35.724.443-5 e, assim, transcreve a defesa apresentada para contestar o referido lançamento, cujas alegações foram desenvolvidas nos seguintes títulos:

- "A NFLD impugnada"

- "Decadência do direito de lançar"

- "Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT"

- "Verbas Indenizatórias"

"RT - Reclamatórias Trabalhistas"

"TPA - Transporte de Passageiros"

"Contribuições a terceiros e juros e multas"

2.6. Ao final, a defesa requer o acolhimento de suas razões de defesa para tornar insubsistente o auto de infração e o cancelamento do crédito tributário em face da existência de fatos geradores decaídos ou que não são base de cálculo da contribuição previdenciária e terceiros.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, através da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 9 11.401.4/0280/2007 (fls 113-188), considerou procedente o lançamento

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Delimitação do objeto da lide

Através do DESPACHO DECISÓRIO n.º 11.401.4/0040/2006 (fls 97-101), emitido pela Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, em 30/10/2006, ficou decidido :

RESOLVO:

- a) retificar a multa aplicada para R\$ 61.512,27 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos).

Permanecendo o período original do lançamento, 01/1999 a 12/2004.

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

A recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/1999 a 12/2000, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 20/12/2005.

Alega ainda, que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Sumula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, para a competência 11/1999, sendo a data da ciência de 20/12/2005, o último dia para lançamento seria 31/12/2004, estando as competências de 01/1999 a 11/1999, portanto, decaídas, devendo ser excluídas do lançamento.

Do Mérito

Para as questões seguintes, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

4.3. A defesa alega que o tipo jurídico expresso no suporte legal do Auto de Infração analisado não comporta o fato que ensejou a autuação, mas somente a não entrega de GFIP. Porém, o argumento não pode ser acolhido.

4.3.1. Da leitura da legislação transcrita anteriormente, constata-se que não basta a simples entrega mensal de GFIP. O referido tipo jurídico exige que tal documento esteja preenchido de acordo com as normas estabelecidas pela Previdência Social e que contenha informações exatas, sob pena do contribuinte responder pelas multas definidas nos §§ 4º, 5º e 6º do mencionado art. 32 da Lei 8.212/91, conforme a falta incorrida seja relativa a não entrega de GFIP, relativa a não informação de todos os fatos geradores ou relativa a erro em campos não relacionados a fatos geradores, respectivamente.

4.4. A defesa transcreve neste Auto de Infração os mesmos argumentos utilizados para contestar a NFLD n.º 35.724.443-5, em que se exige contribuições previdenciárias.

Comparando os fatos geradores que deixaram de ser declarados em GFIP e que ensejaram a autuação sob análise (vide item 4.2.1. supra) e o objeto da defesa à NFLD, constata-se que os dois processos tem em comum a discussão sobre o enquadramento, como fato gerador de contribuições previdenciárias, das rubricas pagas em decorrência de Convenções Coletivas de Trabalho ("abono", "aviso prévio", "indenização especial 45 anos", "indenização", "indenização prêmio assiduidade" "1/3 férias", "triênio/quiquênio"), bem como a discussão sobre o correto enquadramento da empresa para fins de SAT/RAT.

Neste ponto, destaque-se que a citada NFLD n.º 35.724.443-5 foi julgada procedente em parte, através da Decisão Notificação 11.401/896/2006, anexa às fls. 78/97, que retificou o valor lançado apenas para excluir do

levantamento relativo a Reclamatória Trabalhista o recolhimento oportunamente efetuado na competência 12/1997 e cuja comprovação não havia sido feita durante a ação fiscal.

A retificação procedida na NFLD não tem repercussão neste processo visto que não se exige nestes autos multa por não declaração em GFIP de valores pagos em decorrência de ação trabalhista.

Quanto aos fundamentos da Decisão Notificação 11.401/896/2006, cópia anexa às fls. 78/97, que motivaram o julgamento de procedência dos levantamentos sobre as rubricas pagas em decorrência de Convenções Coletivas de Trabalho ("abono", "aviso prévio", "indenização especial 45 anos", "indenização", "indenização prêmio assiduidade" "1/3 férias", "triênio/quiquênio") e dos levantamentos relativos a erro de enquadramento no SAT/RAT, a partir da competência 06/2003, são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob análise e confirmam tratarem-se de fatos geradores de contribuições previdenciárias e, em consequência, comprova que a não declaração em GFIP de tais valores caracteriza infração a legislação indicada no item 4.2 desta Decisão.

Obs.: - as multas relativas a erro de enquadramento SAT/RAT, período 01/1999 a 05/2003, lançadas nestes autos foram excluídas pelo Despacho Decisório 11.401.4/0040/2006 (cópia às fls. 103/108) eis que para tal período a sanção aplicável à espécie era a prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, a qual está sendo exigida no Auto de Infração DEBCAD 35.724.427-3/2005, julgada procedente através da Decisão Notificação 11.401.4/0910/2006 (cópia às fls. 98/102)

No que tange à multa aplicada, foi apurada seguindo o estabelecido no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, e arts. 284, inciso II, alínea "a" e 373 do já mencionado Regulamento da Previdência Social-RPS.

A defesa alega que o Auto de Infração somente poderia ser lavrado após o trânsito em julgado da NFLD, entretanto, considerando a caracterização da infração descrita no item 4.4. a subitem 4.4.4. e o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, abaixo transcrito, constata-se que a fiscalização lavrou a autuação por vinculação legal:

art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato (grifamos)) auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dica, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Das outras questões

**RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA
MAIS BENÉFICA**

Tendo em vista tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, emitido anterior à da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a aplicação da multa deve observar os termos do enunciado da Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante do exposto voto, por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a decadência do período de 01/1999 a 11/1999 (inclusive) (Súmula CARF n.º 148) e determinar o recálculo da multa com base na Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite